

clusão daquela preparação, sendo de dois anos o período transitório durante o qual se poderão candidatar a concursos para provimento em lugares de assistente, os quais se contam a partir da data em que for proferida a decisão no processo de equiparação.

Artigo 6.º

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Funções das categorias do ramo de farmácia

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o) A realização de acções de inspecção, quando integrados em estabelecimentos ou serviços que detenham competências fiscalizadoras.
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 242/94

de 22 de Setembro

O Decreto n.º 12 477, de 12 de Outubro de 1926, determina no n.º 4 do seu artigo 35.º que os requerimentos à Direcção-Geral da Saúde e suas dependências estão sujeitos à taxa sanitária de 5\$, valor mais tarde actualizado para 75\$, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

Constitui, porém, preocupação do Governo, implícita no seu Programa e nas Grandes Opções do Plano, modernizar o funcionamento da Administração Pública em termos de promover a eficácia e eficiência dos serviços e a maior celeridade do andamento dos processos, bem como a sua menor onerosidade.

Torna-se, por isso, conveniente abolir o pagamento das taxas sanitárias, concretizando, assim, o princípio da gratuidade do procedimento administrativo, previsto no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 4 do artigo 35.º do Decreto n.º 12 477, de 12 de Outubro de 1926.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março (subsídio de desemprego).

O Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, veio proceder à reformulação global do regime de protecção no desemprego dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, vigente nessa época.

Decorridos quatro anos após a sua entrada em vigor, a progressiva mutação da realidade sócio-económica determinou a necessidade de introduzir ajustamentos ao referido diploma no sentido de o adequar às exigências resultantes da evolução das condições do mercado de emprego, tendo surgido neste contexto o Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro.

Tendo em vista as alterações introduzidas por este último diploma, nomeadamente a redefinição das competências dos centros de emprego e dos centros regionais de segurança social, torna-se imperativo adequá-

-las às especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que o centro de emprego se encontra dotado dos meios físicos e dos recursos humanos necessários ao desempenho das funções que lhe estavam cometidas pelo anterior regime e tendo o mesmo demonstrado ao longo do seu período de funcionamento eficiência e operacionalidade;

Considerando ainda que, ao abrigo do novo diploma, as funções a serem transferidas para os centros regionais de segurança social, além de acarretarem a necessidade de canalizar recursos humanos para este efeito e limitações em termos de disponibilidade de espaço físico, trariam ainda inconvenientes para os trabalhadores desempregados, dado que estes teriam de recorrer a duas entidades distintas da estrutura orgânica do Governo Regional a fim de obterem informações e apresentarem os respectivos documentos de candidatura ao subsídio de desemprego;

Em suma, torna-se necessário que as alterações de ordem processual agora introduzidas, com a finalidade de dotar o sistema de maior eficácia, não ocasionem prejuízos ou oscilações na funcionalidade que desde sempre caracterizou a actuação do mesmo na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com as alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e n) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 36.º, 37.º, 41.º, 41.º-A, 42.º, 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, sofrem, na Região, as seguintes adaptações:

Artigo 36.º

Antecipação do direito à pensão de velhice

-
- a)
- b) Tenham mantido uma situação de desemprego involuntário, comprovada pelo centro de emprego.

Artigo 37.º

Entrega do requerimento

- 1 —
- 2 — No prazo previsto no número anterior, o trabalhador apresenta ainda, no centro de emprego, requerimento destinado à instituição de segurança social pela qual está abrangido para atribuição de prestação de desemprego.

Artigo 41.º

Documentos que devem acompanhar o requerimento

- 1 —
- a)
- b)
- c) O cartão de beneficiário da segurança social.
- 2 —
- 3 —

Artigo 41.º-A

Declaração da entidade empregadora em caso de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo

- 1 —
- 2 — O centro de emprego pode solicitar à entidade empregadora o fornecimento de dados ou informações que considerar indispensáveis à apreciação da declaração a que se refere o número anterior, bem como promover ou solicitar a outros serviços a realização de diligências nesse sentido.

Artigo 42.º

Intervenção supletiva da Inspeção Regional do Trabalho

1 — Em caso de impossibilidade ou de recusa da entidade empregadora de entregar ao trabalhador a declaração referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º, a sua emissão compete à Inspeção Regional do Trabalho, que, a requerimento do interessado, a deve elaborar no prazo máximo de 15 dias.

2 — Incumbe ainda à mesma entidade actuar, relativamente à declaração a emitir pela entidade empregadora, nos termos do artigo 41.º-A, em caso de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo:

- a)
- b) A solicitação do centro de emprego, sempre que o considere necessário para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 41.º-A.

Artigo 51.º

Competência das instituições de segurança social

1 — À instituição de segurança social pela qual o beneficiário está abrangido compete:

- a) Assegurar o acompanhamento da situação de desemprego do beneficiário, tendo em vista, designadamente, o controlo de eventuais actuações irregulares;
- b) Verificar o cumprimento pelo beneficiário dos deveres estabelecidos no artigo 47.º;
- c) Proceder, de forma selectiva, ao pagamento presencial das prestações de desemprego aos respectivos titulares, designadamente em zonas ou relativamente a actividade em que haja indícios de obtenção indevida das prestações;
- d) Praticar os actos decorrentes da aplicação de instrumentos internacionais de segurança social a que Portugal se encontre vinculado, nomeadamente o pagamento de prestações de desemprego por conta de instituições estrangeiras;
- e) Em geral, praticar todos os actos cuja competência não esteja expressamente atribuída aos centros de emprego.

Artigo 52.º

Competências do Centro de Emprego do Funchal

1 — Ao centro de emprego da área de residência do beneficiário compete:

- a) Proceder à qualificação do desemprego como involuntário;

- b) Proceder à avaliação da capacidade e da disponibilidade para o trabalho;
- c) Proceder à qualificação do emprego como conveniente e do trabalho como necessário;
- d) Assegurar a verificação e o controlo da situação de desemprego dos trabalhadores;
- e) Avaliar a justificação das faltas de comparecimento do beneficiário, a convocatória sua;
- f) Verificar o cumprimento, pelo beneficiário, dos deveres estabelecidos no artigo 48.º

2 —
3 —

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso- lado.*